



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 1429-13.2011.6.00.0000 – CLASSE 22 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargante: Partido Renovador Trabalhista (PRTB) – Nacional

Advogados: Marcelo Ayres Duarte e outros

Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DETERMINAÇÃO. PRESIDENTE. TSE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 34 DA RESOLUÇÃO/TSE nº 21.841/2004. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. ORDEM DENEGADA. DESPROVIMENTO.

1. Recebem-se como agravo regimental embargos de declaração que se voltam contra decisão monocrática e têm como objetivo a reforma do *decisum*.

2. Não há ilegalidade ou teratologia da decisão do presidente desta Corte que, aplicando o disposto no art. 34 da Resolução/TSE nº 21.841/2004, determina ao partido que promova o ressarcimento ao erário dos recursos do fundo partidário indevidamente gastos, conforme reconhecido no aresto desta Corte que desaprovou as contas da agremiação, já transitado em julgado.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, em desprovê-lo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Presidente desta Corte, eminente Ministro Ricardo Lewandowski, que, nos autos da Pet nº 1449/2004, relativa à prestação de contas do impetrante do ano de 2003, determinou a notificação do partido para efetuar a recomposição dos valores ao erário no prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 2-13).

Sustentou violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ter a decisão atacada ferido ato jurídico perfeito e coisa julgada, pois o *decisum*, já definitivo, que desaprovou as contas do impetrante, foi no sentido de determinar apenas a suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de um ano.

Alegou que ao ter o eminente Ministro Ricardo Lewandowski “determinando a recomposição do erário público por parte do Impetrante, acabou (*sic*) revolver decisão transitada em julgada (*sic*) proferida no bojo da PC nº 1449” (fl. 7).

Defendeu a presença do *fumus boni juris*, diante das razões expostas, e do *periculum in mora*, tendo em vista “a urgência e excepcionalidade da situação em tela, haja vista a irreparabilidade do dano eminente, podendo causar um PREJUÍZO IRREPARÁVEL ao direito da Impetrante” (fl. 10).

Requeru o deferimento da liminar “**a fim de que seja suspensa – até final julgamento do presente – a ordem de restituição de valores ao erário, uma vez que restou aviltado o preceito inserido no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal**” (fl. 12).

Em 30.8.2011, o eminente Ministro Marcelo Ribeiro negou seguimento ao *mandamus* (fls. 119-122).

Advieram, então, os embargos de declaração (fls. 124-127), sustentando o embargante que a decisão, ao entender aplicável na espécie o

disposto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 – que determina o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente utilizados – incorreu em obscuridade, tendo em vista que “a **PC nº 1449 foi ajuizada** perante esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral em **29/04/2004**, sendo certo que **a Resolução nº 21.841/2004 passou a vigorar**, tão somente, **em 11/08/2004**” (fl. 125).

Alegou ser “totalmente obscura a intelecção exercida pelo ilustre Relator, já que ao avalizar a aplicação do artigo 34, da Resolução nº 21.841/2004 ao feito PC nº 1449, acabou ele negando vigência aos demais ditames contidos na citada Resolução, bem como, feriu mais uma vez o inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição” (fl. 125).

Por fim, argumentou que a decisão também foi contraditória, uma vez que, “não obstante tenha asseverado que o v. acórdão proferido nos autos da PC nº 1449 transitou em julgado e foi devidamente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marcelo Ribeiro acabou acrescentando determinações, as quais não existem em referida *decisum*” (*sic*) (fls. 125-126).

Na sequência, às fls. 132-133, peticionou o autor requerendo a concessão de liminar para suspender a execução da ordem exarada na PC nº 1449, até o julgamento dos embargos declaratórios.

O então relator do feito negou o pedido, uma vez que a liminar pretendida já havia sido apreciada no bojo do presente *mandamus* (fl. 147).

Às fls. 149-153 dos autos, manifestou-se a d. Procuradoria-Geral Eleitoral pela denegação da segurança pleiteada.

Em ato contínuo, requereu o PRTB o prosseguimento do feito, com a consequente apreciação dos embargos de declaração (fl. 156), vindo, posteriormente, a reiterar o pedido de concessão da liminar pleiteada até o julgamento dos embargos, solicitando, alternativamente, o encaminhamento dos autos ao Ministro Substituto (fls. 157-158).

Ao apreciar a petição, a Ministra Presidente desta Corte, Carmem Lúcia, entendeu que nada havia a prover naquele momento, uma vez que a suposta urgência do pedido de medida liminar já havia sido analisada

pelo relator, determinando, todavia, o seu encaminhamento ao Ministro Substituto (fl. 160-161).

Conclusos os autos ao Ministro Henrique Neves, manifestou-se nos seguintes termos (fl. 164):

[...] a apreciação dos embargos de declaração, se recebidos como agravo regimental, deve ser realizada pelo Plenário do Tribunal, o que não posso fazer em razão do encerramento do meu honroso mandato de juiz substituto deste Tribunal antes da próxima sessão.

Assim, em atenção à determinação da eminente Presidente de remessa do feito ao Ministro substituto, encaminhem-se os autos a ilustre Ministra substituta Luciana Lóssio.

Às fls. 168-169, novamente peticionou o PRTB, requerendo a remessa dos autos “a outro Ministro, a quem incumbirá a análise das questões nele pendentes [...]”.

Em 11.8.2012, os autos me foram conclusos.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, inicialmente, na linha dos precedentes desta Corte, recebo os embargos como agravo regimental, uma vez que se voltam contra decisão monocrática e têm como objetivo a reforma do *decisum*.

Consta da decisão atacada (fls. 120-122):

Insurge-se o impetrante contra decisão exarada pelo presidente desta Corte, nos autos da Pet nº 1449/2004, referente à prestação de contas do PRTB do exercício de 2003.

Não vislumbro o *fumus boni iuris*.

Com efeito, observo que o teor da decisão atacada encontra respaldo no disposto no art. 34 da Resolução/TSE nº 21.841/DF, no sentido de que cabe ao presidente da Corte notificar o partido para que providencie o recolhimento ao erário dos valores relativos ao fundo partidário gastos irregularmente.

[...]

Verifico, ademais, que a decisão do e. Min. Presidente está devidamente fundamentada.

Destaco, por pertinente, excertos do *decisum* que julgou os embargos de declaração opostos pelo partido, ora impetrante (fls. 115-116):

Bem examinados os autos, verifico que não há no julgado qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Destaco trechos da decisão atacada (fls. 885-888):

"e) Por fim, o que se requer apenas protela o procedimento que o ordenamento jurídico exige.

(...)

*De fato o Partido apresentou tempestivamente a documentação das despesas (fls. 241/425) em 09/11/2006, data anterior à publicação da desaprovação das contas - Resolução TSE nº 22.465 - fls. 235/239 - que se deu em 16/11/2006. Contudo, diante do que o Tribunal considerou como documentação irregular, sugere-se a continuidade do procedimento de **recomposição do erário**, observados os esclarecimentos do item 6.1.2 e os termos da Resolução TSE nº 22.549 (fls. 590/622):*

(...)

Vale ressaltar que, mantida a desaprovação das contas, é assegurado ao partido promover a defesa sobre a utilização e aplicação dos recursos do Fundo Partidário em sede de processo de Tomada de Contas Especial, observado o rito inserto nos artigos 35 a 38 da Resolução TSE nº 21.841/2004; (fls. 4-6 da Informação 29/2011 - COEPA/SCI, acostada aos autos às fls. 875-880)" (grifei).

Em outras palavras, quanto à suposta ausência de manifestação acerca do ressarcimento ao erário, levantada às fls. 799-805 e reiterada agora nos embargos, anoto que o trecho transcrito demonstra claramente que a questão foi efetivamente enfrentada, ressaltando-se, inclusive, a possibilidade de a agremiação apresentar defesa no âmbito do processo de Tomada de Contas Especial.

Em relação à incidência do art. 34 da mencionada resolução, observo das informações prestadas pelo setor técnico deste Tribunal que o partido será notificado para ressarcir o erário dos recursos públicos cuja aplicação tiver sido considerada irregular por esta Corte em decisão transitada em julgado. Foi o que ocorreu na espécie.

Nesse sentido, transcrevo trechos da Informação nº 29/2011-COEPA/SCI, que embasou a decisão do presidente desta Corte (fl. 95):

A Informação nº 501/2010 COEPA-SCI/TSE (fls. 775/785), que sugere a recomposição do Tesouro Nacional não deve ser anulada, considerados os seguintes pressupostos:

A) A informação decorreu de procedimento administrativo sucessivo à desaprovação de contas do TSE (transitada em julgado no STF – fl. 806) e ocorreu em observância ao art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004 e à Portaria TSE nº 459/2004 (cópia anexa);

B) [...]

C) O referido procedimento é adotado em todos os processos que resultam em desaprovação de contas e que tenham registro de movimentação de recursos do Fundo Partidário.

D) A desaprovação de contas nos termos da Resolução TSE nº 22.549 (fls. 590/622) – transitada em julgado no STF (fl. 806) – confirma a aplicação irregular de recursos financeiros.

Conforme assentado no *decisum* impugnado, a determinação do eminente presidente desta Corte para que o partido ressarcisse ao erário das importâncias consideradas irregulares em decisão transitada em julgado está respaldada no disposto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Transcrevo o mencionado dispositivo:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

Na espécie, diante do trânsito em julgado da decisão do STF, mantendo o aresto desta Corte que rejeitou as contas do PRTB referentes ao exercício de 2003, o eminente Presidente deste Tribunal, Ministro Ricardo Lewandowski, determinou ao PRTB o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 37.852,73 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos) (fl. 52), nos termos da Informação nº 501/2010 da Coepa (fls. 41-48).

O PRTB apresentou pedido de reconsideração ou agravo regimental, requerendo a aplicação do disposto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a declaração de nulidade da

Informação/Coepa nº 501/2010 e a desconsideração do valor de R\$ 37.852,73, uma vez que a documentação apresentada comprovaria os gastos efetuados pelo partido, não cabendo, por tal motivo, o ressarcimento ao erário (fls. 53-63).

Em face do mencionado pedido, o eminente presidente desta Corte determinou nova manifestação da Coepa, bem como a suspensão temporária da decisão (fl. 90).

Em novo parecer, a Coepa manifestou-se pela não incidência do art. 37, § 5º, da Lei nº 9.096/95, que estabelece a possibilidade de revisão da decisão de desaprovação de contas para a aplicação proporcional da sanção, e pela observância do art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, que determina o ressarcimento ao erário das importâncias gastas de forma irregular.

Acolhendo o posicionamento do órgão técnico, o eminente presidente deste Tribunal determinou o prosseguimento do feito (fls. 102-105), advindo, então, a oposição de embargos de declaração, em que o PRTB alegou omissão acerca da impossibilidade do ressarcimento ao erário, por não constar tal determinação na decisão que rejeitou as contas do embargante.

O eminente Ministro Ricardo Lewandowski rejeitou os embargos monocraticamente (fls. 115-116), sendo contra tal decisão que se insurge o impetrante no presente *mandamus*.

Na linha do que decidido monocraticamente pelo então relator do feito, Ministro Marcelo Henrique, não observo nenhuma teratologia na decisão do eminente presidente deste Tribunal em determinar o ressarcimento ao erário dos valores gastos irregularmente, conforme reconhecido por esta Corte no acórdão transitado em julgado.

Com efeito, o disposto no art. 34 da mencionada norma é mera consequência da decisão de desaprovação de contas.

Em outras palavras, a suspensão das cotas do fundo partidário constitui a sanção decorrente da rejeição das contas que, por esse motivo, deve constar na decisão que desaprovar as contas do partido, enquanto o

ressarcimento ao erário dos recursos do fundo partidário gastos irregularmente é apenas o resultado prático da decisão, que se verifica após o seu trânsito em julgado, tal como previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Não há falar, portanto, em ilegalidade ou teratologia da decisão atacada no presente mandado de segurança.

No que se refere à aventada obscuridade na decisão agravada quanto à incidência à hipótese dos autos do disposto no mencionado art. 34, que não estaria em vigor na data da apresentação das contas do PRTB, também sem razão o ora agravante.

A uma porque tal questão não foi suscitada anteriormente e nem foi objeto de consideração no *decisum* proferido pelo eminente presidente desta Corte, que ora se aponta ilegal.

A duas porque, na data da decisão desta Corte que desaprovou as contas do ora agravante, cujo último pedido de reconsideração foi julgado em 6.11.2007, já estava em vigor o art. 34 da Res.-TSE nº 21.841, publicada em 11.8.2004, que determinava o ressarcimento ao erário dos valores do fundo partidário indevidamente utilizados.

Nessa hipótese, não há falar em aplicação retroativa da lei, mas apenas na sua incidência imediata aos casos ainda não julgados.

Mesmo que assim não fosse, entendo ser prescindível que tal determinação constasse da referida resolução, uma vez que o ressarcimento ao erário é consequência lógica da aplicação irregular de recursos públicos, o que, no caso, foi constatado em decisão desta Corte transitada em julgado.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo.

EXTRATO DA ATA

ED-MS nº 1429-13.2011.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Partido Renovador Trabalhista (PRTB) – Nacional (Advogados: Marcelo Ayres Duarte e outros). Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio. Impedida a Ministra Cármen Lúcia.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andriahi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.9.2012.